



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012783/2007-09
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-001.353 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencidos os conselheiros Rodrigo Rigo Pinheiro e Ana Cláudia Borges de Oliveira (relatora), que entenderam pela nulidade da autuação face cerceamento de defesa. Designado redator do voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-26.522 (fls. 404 a 413) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte o crédito lançado por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 35.842.210-8 (fls. 4), lavrado em 04/08/2005, com ciência do contribuinte em 21/10/2005 (fl. 352), no valor de R\$ 269.247,37, relativo à multa por ter o contribuinte apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.353 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.012783/2007-09

Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamento Legal 68 – CFL 68), em violação o disposto nos arts. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 10 e 11) que, do exame das Notas Fiscais de Entrada de Produto Rural, Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA de contribuintes individuais e transportadores autônomos, Notas Fiscais de Cooperativas de Trabalho, planilhas fornecidas pela empresa e GFIPs, a fiscalização constatou as GFIPs foram apresentadas, no período de 09/1999 a 12/2004, com dados não correspondentes aos seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- ✚ Aposentadoria especial;
- ✚ Contribuintes individuais;
- ✚ Fretes;
- ✚ Produto Rural;
- ✚ Segurados empregados considerados contribuintes individuais pela empresa;
- ✚ Cooperativa de trabalho UNIMED;
- ✚ Cooperativa de trabalho de transporte COOPERTEC.

No Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fl. 340), a Fiscalização informou que como resultado do procedimento fiscal que deu ensejo à lavratura deste auto de infração (mandado de procedimento fiscal – MPF nº 09208648/03), foram lavrados, ainda, os seguintes autos de infração e notificações fiscais de lançamento do débito:

Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF

2

Data: 10/10/2005

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	10/2005 10/2005	357536762	10/10/2005	2.203,50 – Baix. Ac.
AI	08/2005 08/2005	357536789	04/08/2005	2.203,50 – Baixado.
AI	08/2005 08/2005	358422094	04/08/2005	2.203,50 – Baixado.
AI	08/2005 08/2005	358422108	04/08/2005	2.203,50 – Baixado.
AI	08/2005 08/2005	358422116	04/08/2005	4.957,88 – Baixado.
AI	08/2005 08/2005	358422124	04/08/2005	2.203,50 – Baixado.
AI	08/2005 08/2005	358422132	04/08/2005	2.203,50 – Baixado.
NFLD	08/1999 12/2004	358704952	10/10/2005	32.739,64 – Baix. Ac.
NFLD	08/1999 12/2004	358422140	10/10/2005	43.710,99 – Ag. Análise
NFLD	01/2001 10/2004	358422230	10/10/2005	73.066,91 – Bx Ac.
NFLD	08/2002 02/2004	358422248	10/10/2005	29.235,99 – Bx Ac.
NFLD	07/1998 10/2004	358422256	10/10/2005	226.221,83 – Ag. exp. Ac.
NFLD	07/1998 07/2005	358422264	10/10/2005	266.200,85 – Ag. Análise
NFLD	04/2000 11/2004	358422167	10/10/2005	3.560,99 – Bx pto
NFLD	08/2001 12/2004	358422175	10/10/2005	64.732,71 – Bx pto
NFLD	08/1999 12/2004	358422191	10/10/2005	12.788,16 – Bx pto
NFLD	02/2001 06/2003	358422272	10/10/2005	6.357,01 – Bx pto
NFLD	08/1999 12/2004	358422205	10/10/2005	63.579,99 – Ag. exp. Ac.
NFLD	12/2000 11/2004	358704650	10/10/2005	9.262,91 – Ag. Análise
NFLD	05/2001 12/2004	358422221	10/10/2005	16.058,24 – Ag. Análise
NFLD	08/1999 12/2004	358422159	10/10/2005	29.744,85 – Baixado pto
NFLD	08/1999 12/2004	358422213	10/10/2005	66.555,71 – Ag. com. bn
NFLD	08/1999 08/2005	358422183	10/10/2005	261.495,60 – Ag. Análise
AI	08/2005 08/2005	357536770	19/08/2005	22.035,00 – Baix. pto Ac.
AI	10/2005 10/2005	358422086	02/10/2005	22.035,00 – Baixado pto.

Após a impugnação do contribuinte (fls. 354 a 358), os autos foram sobrestados para aguardar o julgamento das obrigações principais decorrentes dos mesmos fatos geradores não informados em GFIP (fl. 366).

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.353 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.012783/2007-09

A Decisão recorrida, que concluiu pela multa remanescente no valor de R\$ 247.516,87, restou assim ementada (fl. 404):

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO EM GFIP.

A apresentação de GFIP sem o registro de todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária.

RETIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A multa relativa a fatos geradores comprovadamente declarados em GFIP deve ser excluída.

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

A teor da Súmula Vinculante nº 08 do STF, o prazo para constituição de crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social segue a sistemática do Código Tributário Nacional.

ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. LEI NOVA.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 24/05/2010 (fl. 455) e apresentou recurso voluntário em 17/06/2010 (fls. 416 a 429) sustentando: a) nulidade quanto ao registro da data no Auto de Infração; b) irregularidades na aplicação da multa no tocantes a alguns dos levantamentos registrados; c) nulidade quanto ao levantamento UNIMED e; d) reiterou os argumentos apresentados na impugnação quanto as irregularidades na aplicação da multa.

Na sessão de 09/11/2022, esta turma converteu o julgamento em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal informar o número do auto de infração e do processo relacionado à obrigação principal, se já houve julgamento no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Caso positivo, anexar, aos autos os acórdãos correspondentes. Por fim, informar eventual adesão do contribuinte a parcelamento quanto ao débito relacionado à obrigação principal.

O resultado da diligência deveria ser consolidado de forma conclusiva em Informação Fiscal, que deve ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias (Resolução nº 2402-001.168 – fls. 458 a 462).

Como resposta, vieram os documentos de fls. 464 a 467.

Intimado (fls. 470), o contribuinte apresentou manifestação às fls. 474 a 477.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.353 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.012783/2007-09

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da Obrigação Acessória

O Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 35.842.210-8 (fls. 4), foi lavrado em 04/08/2005, com ciência do contribuinte em 21/10/2005 (fl. 352), no valor de R\$ 269.247,37, por ter o contribuinte apresentado GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Código de Fundamento Legal 68 – CFL 68), em violação o disposto nos arts. 32, IV, e § 5º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, e 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fls. 10 e 11) que, do exame das Notas Fiscais de Entrada de Produto Rural, Recibos de Pagamento a Autônomos – RPA de contribuintes individuais e transportadores autônomos, Notas Fiscais de Cooperativas de Trabalho, planilhas fornecidas pela empresa e GFIPs, a fiscalização constatou as GFIPs foram apresentadas, no período de 09/1999 a 12/2004, com dados não correspondentes aos seguintes fatos geradores de contribuições previdenciárias:

- ✚ Aposentadoria especial;
- ✚ Contribuintes individuais;
- ✚ Fretes;
- ✚ Produto Rural;
- ✚ Segurados empregados considerados contribuintes individuais pela empresa;
- ✚ Cooperativa de trabalho UNIMED;
- ✚ Cooperativa de trabalho de transporte COOPERTEC.

No Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fl. 340), a Fiscalização informou que como resultado do procedimento fiscal que deu ensejo à lavratura deste auto de infração (mandado de procedimento fiscal – MPF nº 09208648/03), foram lavrados, ainda, os seguintes autos de infração e notificações fiscais de lançamento do débito:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.353 - 2ª Sejl/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.012783/2007-09

Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal - TEAF

2

Data: 10/10/2005

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
AI	10/2005	357536762	10/10/2005	2.203,50 - Baix. Ac.
AI	08/2005	357536789	04/08/2005	2.203,50 - Baixado.
AI	08/2005	358422094	04/08/2005	2.203,50 - Baixado.
AI	08/2005	358422108	04/08/2005	2.203,50 - Baixado.
AI	08/2005	358422116	04/08/2005	4.957,88 - Baixado
AI	08/2005	358422124	04/08/2005	2.203,50 - Baixado
AI	08/2005	358422132	04/08/2005	2.203,50 - Baixado
NFLD	08/1999	358704952	10/10/2005	32.739,64 - Baix. Liq.
NFLD	08/1999	358422140	10/10/2005	x43.710,99 - Ag. Análise
NFLD	01/2001	358422230	10/10/2005	73.066,91 - Bx Ac.
NFLD	08/2002	358422248	10/10/2005	29.235,99 - Bx Ac.
NFLD	07/1998	358422256	10/10/2005	Recursos x 226.221,83 - Ag. exp. Ac.
NFLD	07/1998	358422264	10/10/2005	Recursos x 266.200,85 - Ag. exp. Ac.
NFLD	04/2000	358422267	10/10/2005	3.560,99 - Bx pto
NFLD	08/2001	358422175	10/10/2005	64.732,71 - Bx pto
NFLD	08/1999	358422191	10/10/2005	12.788,16 - Bx pto
NFLD	02/2001	358422272	10/10/2005	6.357,01 - Bx pto
NFLD	08/1999	358422205	10/10/2005	Recursos x 53.579,99 - Ag. exp. Ac.
NFLD	12/2000	358704650	10/10/2005	Recursos x 9.252,91 - Ag. Análise
NFLD	05/2001	358422221	10/10/2005	Recursos x 16.058,24 - Ag. Análise
NFLD	08/1999	358422159	10/10/2005	29.744,85 - Baixado pto
NFLD	08/1999	358422213	10/10/2005	x 66.555,71 - Ag. com. Bx
NFLD	08/1999	358422183	10/10/2005	Recursos x 261.495,60 - Ag. Análise
AI	08/2005	357536770	19/08/2005	22.035,00 - Baix. pto
AI	10/2005	358422086	02/10/2005	22.035,00 - Baixado pto

Como sabido, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, nos termos do art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66), tendo por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público¹.

Nas palavras de Leandro Paulsen, conquanto sejam chamadas de acessórias, “têm autonomia relativamente às obrigações principais. Efetivamente, tratando-se de obrigações tributárias acessórias, não vale o adágio sempre invocado no âmbito do direito civil, de que o acessório segue o principal. Mesmo pessoas imunes ou isentas podem ser obrigadas ao cumprimento de deveres formais”².

Na sessão de 09/11/2022, esta turma converteu o julgamento em diligência para a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal informar o número do auto de infração e do processo relacionado à obrigação principal, se já houve julgamento no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Caso positivo, anexar, aos autos os acórdãos correspondentes. Por fim, deveria informar eventual adesão do contribuinte a parcelamento quanto ao débito relacionado à obrigação principal. O resultado da diligência deve ser consolidado de forma conclusiva em Informação Fiscal, que deve ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias (Resolução nº 2402-001.168 – fls. 458 a 462).

Como resposta, sobreveio Informação Fiscal (fls. 464 a 467), mencionando a localização de 6 (seis) autos de infração de obrigação principal relacionados a obrigação acessória, aqui em julgamento.

¹ REsp 1405244/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2018, DJe 13/11/2018.

² PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020, p. 310.

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.353 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.012783/2007-09

Nº	COMPROT	DEBCAD	FG	PERÍODO	DECISÃO ACÓRDÃO DRJ	DECISÃO ACÓRDÃO CARF	SITUAÇÃO ATUAL
1	10680.009071/2007-02	35.842.221-3	FRETE	08/1999 a 12/2004	PROV.PARCIAL – DECADÊNCIA 08/1999 a 09/2000	NÃO PROVIMENTO	CONTENCIOSO ADM. ENCERRADO – DEVEDOR
2	Não localizado	35.842.215-9	C.I.	08/1999 a 12/2004	MANTIDO	-	BAIXADO LIQ.
3	13629.003898/2008-06	35.842.219-1	PROD.RURAL	08/1999 a 12/2004	MANTIDO	SEM INTERP. RECURSO	BAIXADO LIQ.
4	10630.001486/2007-15	35.842.222-1	DESCARAC. AUTÔNOMO	05/2001 a 12/2004	PROV.PARCIAL	NÃO PROVIMENTO	BAIXADO LIQ.
5	36944.005964/2006-35	35.842.216-7	COOPERATIVAS	04/2000 a 11/2004	MANTIDO	NÃO PROVIMENTO	BAIXADO LIQ.
6	13629.001052/2007-42	35.870.495-2	APOSENTADORIA ESPECIAL	08/1999 a 12/2004	MANTIDO	NÃO PROVIMENTO	BAIXADO LIQ.

*Obs.: O processo item 2 não foi localizado. as informações foram obtidas nos sistemas informatizados.

No mais, trouxe as seguintes explicações (fls. 466 e 467):

3. Conforme verificado na planilha acima, os lançamentos relacionados nos itens 1 e 4 foram julgados parcialmente procedentes pela DRJ e mantidos pelo CARF, os itens 5 e 6 foram julgados procedentes pela DRJ e pelo CARF. Os relacionados nos itens 2 e 3 foram mantidos pela DRJ e liquidados por pagamento após julgamento de primeira instância, sem interposição de recurso voluntário.

4. Tendo em vista que a DRJ julgou o lançamento do DEBCAD: 35.842.222-1 – COMPROT: 10630.001486/2007-15, parcialmente procedente, excluindo valores referentes à inobservância do limite máximo de salário-de-contribuição, nas comp. 05 a 11/2001 e diferença na aplicação de percentual da alíquota de segurados a maior, nos Levantamentos SE1 e SE3, nas comp. 11/2001 e 10/2003, procedemos a exclusão destes valores, das multas correlatas, lançadas no AIOA – CFL 68, de acordo com memória de cálculo às fls.464 - **ANEXO I**.

5. Quanto ao DEBCAD: 35.842.221-3 – COMPROT: 10680.009071/2007-02, a decadência aplicada pela DRJ, nas competências 08/1999 a 09/2000, não implicou alteração no valor das multas aplicadas no Auto de infração Obrigação Acessória, tendo em vista que, conforme decisão da DRJ “ o prazo de decadência para constituir o lançamento por descumprimento de obrigações acessórias é de cinco anos e deve ser aplicada a regra do artigo 173, I do CTN, contando-se o prazo quinquenal do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autuação poderia ter sido efetuada. Desta forma, em decorrência do comando legal do CTN, impõe-se no caso em tela, o reconhecimento da decadência das multas aplicadas no período de 08/1999 a 11/1999 e 13/1999”

Intimado (fls. 470), o contribuinte apresentou manifestação às fls. 474 a 477 alegando a nulidade do lançamento em face do cerceamento do direito de defesa consubstanciado na ausência de localização de um dos processos de lançamento da obrigação principal, o que demonstra, de forma concreta, o prejuízo dado ao contribuinte em seu direito de defesa.

Entendo que assiste razão ao contribuinte.

Inicialmente, convém salientar a nulidade das informações prestadas face ao fato que não cumpriu integralmente ao comando solicitado, omitindo-se na juntada dos respectivos acórdãos. Ao contrário do que afirmou, esta relatora não tem acesso ao e-processo que permita a extração dos acórdãos.

Indo adiante, entendo que a i. autoridade responsável agiu de forma nula, em inobservância do seu dever de servidora pública, extrapolando as competências que lhe foram outorgadas e sem observar a sua vinculação ao ato administrativo vinculado. Tentou, com isso, exercer o poder de julgadora, que não possui, e calculou uma multa que entendeu como devida –

Fl. 7 da Resolução n.º 2402-001.353 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.012783/2007-09

sem qualquer competência para isso – aplicando o prazo decadencial disposto no art. 173 do CTN.

Não sendo desta julgadora a competência para instaurar processo administrativo para apuração de infração administrativa, cumpre esclarecer que o entendimento que aqui prevalece é no sentido de que, tratando-se de obrigação acessória vinculada à principal, não há que se falar em aplicação da regra decadencial de um ou outro artigo, quando o lançamento da obrigação principal sofreu exclusão parcial.

Cabe, tão-somente, acompanhar o lançamento da obrigação principal, já que constitui em dever antecedente. Confira-se:

(...) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES. CONEXÃO COM O AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL.

Tratando-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória vinculada à obrigação principal, deve ser replicado, no julgamento do processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

(Acórdão nº 2402-012.242, publicado em 04/12/2023).

Do voto vencedor de relatoria do Conselheiro Gregorio Rechmann Junior extrai-se a seguinte fundamentação, aqui incluída como razões de decidir:

Em que pese as bem fundamentadas razões de decidir do ilustre relator, peça vênha para delas discordar no que tange ao reflexo do julgamento referente ao auto de infração por descumprimento da obrigação principal (AIOP) na análise do auto decorrente do descumprimento da obrigação acessória (AIOA).

(...)

Como se vê, em relação ao AIOA 37.384.660-6 (CFL 68), o d. relator não reconheceu neste o reflexo da extinção do crédito no correspondente AIOP em razão do luto decadencial, residindo aí o ponto de divergência que ora se passa a demonstrar.

Conforme fartamente já exposto, o AIOA 37.384.660-6 se trata de autuação fiscal em decorrência de descumprimento de obrigação acessória consubstanciada no dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS (CFL 68).

Verifica-se, pois, que o AIOA 37.384.660-6 ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária. Assim, deve ser replicado ao julgamento do AIOA 37.384.660-6, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento dos AI's atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Dessa forma, considerando que em relação ao AIOP os créditos tributários – base de cálculo da multa aplicada no presente PAF – referentes às competências de 01 a 09/2007 foram exonerados, impõe-se, por conseguinte, o cancelamento do lançamento fiscal do AIOA 37.384.660-6 também em relação ao mesmo período: 01 a 09/2007. O racional, aqui defendido, pode assim ser resumido: a extinção do crédito tributário no AIOA, em face da extinção da sua base de cálculo, a qual foi apurada e cancelada no AIOP, sendo irrelevante, no entendimento deste conselheiro, os motivos que ensejaram o cancelamento da autuação no AIOP.

Neste contexto, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no AIOA corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada

Fl. 8 da Resolução n.º 2402-001.353 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.012783/2007-09

no auto de infração referente ao descumprimento da obrigação principal e que, em relação a este, os valores lançados atinentes às competências de 01 a 09/2007 foram exonerados, deve ser dado parcial provimento ao presente recurso voluntário, para, em relação ao AIOA 37.384.660-6 (CFL 68), além da exclusão da base de cálculo da multa aplicada dos valores referentes à cooperativa de trabalho, tal como decidido por este Colegiado nos termos do voto do d. relator, cancelar, também, integralmente as competência de 01 a 09/2007 do referido AIOA 37.384.660-6 (CFL 68).

Por fim, é evidente que a não localização do processo relacionado ao DEBCAD nº 35.842.215-9 macula, de forma insanável, o presente lançamento.

Como já é de conhecimento, a Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, *caput*, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

No processo administrativo fiscal, são nulas as decisões proferidas com preterição do direito de defesa (art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72³), consubstanciado no princípio do contraditório e da ampla defesa que se traduz de duas formas: por um lado, pela necessidade de se dar conhecimento da existência dos atos do processo às partes e, de outro, pela possibilidade das partes reagirem aos atos que lhe forem desfavoráveis no processo administrativo fiscal.

O devido processo legal pressupõe uma imputação acusatória certa e determinada, permitindo que o sujeito passivo, conhecendo perfeita e detalhadamente a acusação, possa exercitar a sua defesa plena.

Há violação ao direito de defesa do contribuinte quando há descrição deficiente dos fatos imputáveis ao contribuinte ou quando a decisão contém vício na motivação por não enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, ou que se enquadre em uma das hipóteses do art. 489, § 1º, do CPC.

O lançamento da obrigação acessória deste processo encontra fundamento nos arts. 32, IV, § 5º, da Lei nº 8.212/91; 225, IV, e § 4º, 284, II, e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, segundo os quais a empresa é obrigada a informar, mensalmente, os dados cadastrais de todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto. A base de cálculo desta multa corresponde a 100% da contribuição não declarada e, estando intimamente ligada à existência do crédito principal, só pode ser mantida se constatado que houve fatos geradores omitidos da GFIP.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS, CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Especial, quando não demonstrada a divergência suscitada, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO EM GFIP. VINCULAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. Aplica-se à obrigação acessória correlata (AI-68) o resultado do julgamento da obrigação principal.

³ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Fl. 9 da Resolução n.º 2402-001.353 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.012783/2007-09

(Acórdão nº 9202-009.736, Relatora Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 23/08/2021, Publicado em 27/10/2021).

De tal modo, o julgamento proferido nos processos que tratam da obrigação principal constitui-se em questão antecedente ao dever instrumental e deve ser replicado no julgamento da obrigação acessória.

O vício material é aquele existente quando há erro no conteúdo do lançamento, que é a norma individual e concreta, na qual figura “o fato jurídico tributário” no antecedente, e no consequente a “relação jurídica tributária” (composta pelos sujeitos e pelo objeto, o *quantum* a título de tributo devido). O vício formal, por outro lado, não interfere no litígio propriamente dito, ou seja, não há impedimento à compreensão dos fatos que baseiam as infrações imputadas, e o seu refazimento não exige inovação em seu conteúdo material, nem nos próprios fundamentos, não resta atingida a essência da relação jurídico-tributária, nem a comprovação da ocorrência do fato gerador, não maculado o dimensionamento de sua base de cálculo.

No caso, resta claro que o vício interfere no litígio propriamente dito, tratando-se de vício de natureza material.

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa e dar provimento ao recurso voluntário para anular o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário e anular o lançamento em face do cerceamento do direito de defesa.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Em que pesem as razões do voto proferido pela i. Relatora, peço vênias para divergir do seu entendimento.

O presente julgamento deve ser convertido em diligência, porquanto faz-se importante esclarecer, à i. auditora responsável pela diligência de e-fls. 466/468, que o acesso da Relatora ao e-processo **é restrito aos processos sob julgamento**, não se estendendo a outros, ainda que sejam do mesmo contribuinte, por razões técnicas, relacionadas a regras de sigilo fiscal.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que complemente as informações prestadas, nos termos do anterior pedido de diligência (fls. 458/462).

Fl. 10 da Resolução n.º 2402-001.353 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.012783/2007-09

O contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada com reabertura de prazo para sua manifestação, inclusive para complementar a documentação, caso julgue pertinente.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny